



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.352 - SP (2016/0227542-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : VALDINO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos adotados para inadmitir o apelo nobre, porquanto o agravante deixou de infirmar, na espécie, a impossibilidade de se analisar ofensa à Constituição Federal pela via eleita, a incidência das Súmulas 282 e 284/STF e 7/STJ e a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, configurando óbice formal intransponível ao conhecimento do recurso.

REGIME INICIAL FECHADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.464/2007. FUNDAMENTO INIDÔNEO. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.464/2007, que estabelecia o modo inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos cometidos após a sua entrada em vigor, o regime prisional para esses tipos de crimes deve agora ser fixado de acordo com o previsto no artigo 33 do Código Penal.

2. No caso dos autos, a Corte de origem manteve o modo inicial fechado baseando-se na previsão contida na hediondez e na suposta gravidade do crime, a despeito de a reprimenda ter sido estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão.

3. Entretanto, afastado o fundamento relativo à hediondez do delito e tendo em vista que a gravidade do ilícito não justifica a manutenção do modo fechado, considerando ainda a primariedade do acusado, a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a fixação da pena-base no mínimo legal, imperiosa a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

alteração para o regime inicial semiaberto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício a fim de alterar o regime inicial para o semiaberto.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.352 - SP (2016/0227542-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : **VALDINO DE CASTRO**  
**ADVOGADO** : **DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Cuida-se de regimental interposto por VALDINO DE CASTRO contra julgamento unipessoal da Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, que não conheceu do seu agravo por ausência de impugnação da decisão de inadmissão do recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, inexistir estabilidade para a configuração do crime de associação para o tráfico, bem como a necessidade de se desclassificar o delito para o previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/036 e fazer jus ao regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, além de o entendimento proferido pelo Tribunal de origem divergir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, o provimento do regimental, determinando-se o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.352 - SP (2016/0227542-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Os elementos existentes nos autos dão conta de que VALDINO DE CASTRO foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 33, "*caput*", 35, "*caput*", ambos da Lei n. 11.343/06 c/c 29 e 69, estes do Código Penal, por, associado à corré, guardar e ter em depósito 79 comprimidos de ecstasy, substância que determina dependência física e psíquica.

A imputação foi julgada procedente, aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A sentença foi mantida em apelação defensiva.

Interposto recurso especial, alegou-se violação ao artigo 28 da Lei n. 11.343/06, por ser o acusado dependente químico, e não traficante de drogas. Sustentou, também, que, diante da pena aplicada e por ser primário e possuir bons antecedentes, faz jus a regime mais brando para o cumprimento da pena. Arguiu, ainda, a tese do crime impossível, diante do flagrante preparado. Aduziu, outrossim, inexistir fundamentação concreta para a caracterização da associação para o tráfico.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Por decisão monocrática da Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, não se conheceu do agravo por ausência de impugnação da decisão de inadmissão do recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, do cotejo entre a decisão de inadmissão do recurso especial e as razões do agravo, observa-se que a irresignação esbarra, de fato, em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de fundamento adotado pelo juízo prévio de admissibilidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi negado seguimento ao recurso especial ante a impossibilidade de se analisar ofensa à Constituição Federal pela via eleita, falta de impugnação dos fundamentos adotados no aresto recorrido (Súmula 284/STF), necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ), ausência de prequestionamento e de demonstração da divergência jurisprudencial.

Porém, nas razões do agravo consignou-se, tão-somente, a ocorrência de violação aos dispositivos legais elencados no apelo nobre e ter demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Observa-se que o então agravante deixou de infirmar os fundamentos adotados pelo Juízo Prévio de Admissibilidade para inadmitir o recurso especial.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*[...]*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Contudo, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta no aresto recorrido, que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Magistrado sentenciante determinou o cumprimento da pena em regime inicial fechado, *"nos termos do que propõe a Lei n. 11.464/07, art. 2º, pr. primeiro"* (fl. 372).

Quanto ao tema, deve-se observar que a nova redação dada ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei 11.464/07 que estabelecia a obrigatoriedade de cumprimento inicial da pena no modo fechado, nos casos de condenação pelo delito do art. 33 da Lei de Drogas, foi declarada, por maioria de votos e de forma incidental, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 111.840, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 27-6-2012, por entender-se que o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no ponto que trata do princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, deve o regime prisional ser fixado de acordo com os ditames do art. 33, § 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal.

Destarte, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, qual seja, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a forma mais adequada para o início do cumprimento da pena é o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, para fixar o regime semiaberto como inicial para o resgate da reprimenda privativa de liberdade imposta em desfavor do agravante.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0227542-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 974.352 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00606752720108260050 050100606750 14272010 20160000081170 50100606750  
606752720108260050 RI001OPT51XG2

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDINO DE CASTRO  
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : ADRIANA LIMA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINO DE CASTRO  
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do e Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.